



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011704-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado LURDES NAIR RIZZO GUILHERME (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26.100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 3011704-22.2024.8.26.0000/50000 – SÃO PAULO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: LOURDES NAIR RIZZO GUILHERME

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em busca da rediscussão das questões decididas pelo acórdão embargado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada não apresenta vícios passíveis de correção pela via dos Embargos de Declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração visam à correção de vícios internos da decisão embargada, não à revisão de mérito. 2. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

RJTJESP 115/207.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Estado de São Paulo** em face do acórdão de f. 45/51, de lavra desta relatoria, com a participação dos eminentes desembargadores Magalhães Coelho e Vicente de Abreu Amadei, que, em votação unânime, negou provimento a recurso interposto em face de **Lurdes Nair Rizzo Guilherme**.

Busca o acolhimento sob afirmação de que o acórdão embargado é omissor, já que não levou em consideração o fato de que o pedido de complementação de pensão ocorreu após a vigência da EC nº 103/19; o fato de que não há direito a adquirido a regime jurídico; o fato de que a pensão é adquirida

quando ocorre o evento-morte, e, portanto, não tem natureza jurídica de termo pré-fixado, de modo a exigir a aplicação da EC nº 103/19; e a jurisprudência do TJSP quanto à inexistência de direito à complementação aqui buscada. Prequestiona os artigos 37, § 15, da Constituição Federal. 6º, § 2º, da LINDB, e 926 e 927 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos do embargante, o acórdão embargado não padece de vícios sanáveis pela via dos Embargos de Declaração.

Isso porque, ainda que os argumentos do embargante se fundem na necessidade de aplicação imediata da EC nº 103/19 no caso concreto e apontem para a inexistência de direito jurídico na hipótese, o acórdão embargado negou provimento ao recurso após constatar que:

“Desde aquela ocasião, salientou-se que, conforme se verifica dos autos revela, o óbito do instituidor da pensão se deu após a vigência da Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019, que passou a vedar a concessão de complementações de aposentadorias e pensão, nos termos do artigo 37, §15, da Constituição Federal:

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Não obstante, o que se constata, ao menos neste momento processual, é que a vedação aí prevista não se aplica ao caso concreto, que não se insere no regime único oficial disciplinado nos termos do artigo 37, § 15, da Constituição Federal, pela Reforma da Previdência.” (f. 47/48)

Do mesmo modo, o acórdão embargado também é expreso quanto ao fato de que o direito buscado deve ser analisado à luz das disposições legais vigentes na data do óbito do instituidor da pensão:

“Além disso, esta C. 1ª Câmara de Direito Público já decidiu em caso semelhante ao presente que 'o direito à complementação da pensão da impetrante é decorrente do direito à complementação de aposentadoria de seu esposo, que já havia preenchido os requisitos legais para tanto, tendo se aposentado antes da Emenda Constitucional 103/19 e já recebia a complementação. Dessa forma, não equivale dizer tratar-se de direito novo, acontecido após a vigência da referida Emenda Constitucional, e esse direito, portanto, não pode ser negado à beneficiária, após o falecimento do ex-empregado público, em 2021 (fls. 48), tal como ocorreu. É que o valor da complementação da aposentadoria, já paga ao instituidor da pensão quando em vida (fls. 47), passou a integrar seus proventos, de forma que se tornou indissociável, também, do valor da pensão que deve ser paga à impetrante.' (TJSP – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Vicente de Abreu Amadei – Apelação Cível nº 1037959-91.2021.8.26.0053 – J. 07.12.2021).” (f. 48)

Portanto, no caso vertente, nada há para ser esclarecido, levando-se em conta que a decisão embargada analisou as questões efetivamente apresentadas pelas partes e, em cumprimento da prestação jurisdicional, adotou a tese que entendeu viável.

Com efeito, os embargos declaratórios têm por fim esclarecer dúvidas, contradições, obscuridades, omissões, existentes dentro do próprio texto do julgado.

Esses requisitos, em absoluto, são confrontáveis com o entendimento ou teses defendidas pelas partes, valendo dizer que eventual contradição deve ocorrer somente em relação às passagens do próprio acórdão ou sentença. E as omissões, dúvidas ou obscuridades seguem a mesma trilha.

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

Relembre-se que nos embargos de declaração, ainda que com fim único de prequestionamento, devem-se observar os limites expressos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mesmo porque *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Resultado do Julgamento: rejeitaram os embargos de declaração.

ALIENDE RIBEIRO

Relator